



Parecer n.º 27/PP/2023-C

Assunto: Consulta Jurídica – Regime de Voluntariado

Por correio eletrónico de 04.09.2023 dirigido à Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, Dra. Teresa Letras, a Senhora Advogada Dra. Maria de Lurdes Mourato, com cédula profissional 4697C e domicílio profissional na Avenida Dr. Cândido Madureira n.º 20 - 4.º andar, em Tomar, solicitou a emissão de parecer sobre questão que coloca da seguinte forma e que se transcreve:

“Tenho intenção de fazer voluntariado, no âmbito da consultadoria, durante uma manhã da semana.

Pretendo também publicitar esta disponibilidade.

Porém, tenho dúvidas acerca da legalidade do meu propósito, face aos Estatutos da O.A.

Poderá V. Ex.ª esclarecer-me?”

Por Despacho datado de 14.09.2023 a Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, Dra. Teresa Letras, determinou a notificação da Senhora Advogada para concretizar os termos a que se propõe levar a cabo em matéria do voluntariado que indica.

Por correio eletrónico de 23.11.2023 a Senhora Advogada Dra. Maria de Lurdes Mourato, esclareceu o seguinte:

“O voluntariado que me proponho fazer, é na paróquia da Vigariaria de Tomar.

E apenas de consulta jurídica, sendo a seleção dos carenciados efetuada pelo Vigário Sr. Padre Rui Tereso. O tempo alocado, será de 2 horas semanais, em conformidade com a minha agenda, com o local de atendimento em instalações da paróquia”.

Os autos foram conclusos à Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra que em 22.12.2023 proferiu Despacho com o seguinte teor:



“Tendo em conta que, dos esclarecimentos prestados pela Sra. Dra. Maria de Lurdes Mourato resulta tratar-se de questões atinentes ao exercício da atividade com especial relevância nos domínios que convém enquadrar e definir de forma cabal, remetem-se os presentes autos para parecer.”

Conclui-se assim, que a matéria sobre que versa o pedido de parecer formulado insere-se no âmbito de questões de carácter profissional abrangidas pelo disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.). Na esteira do entendimento pacificamente acolhido no seio da Ordem dos Advogados, as questões de carácter profissional são todas as que assumam natureza estatutária, resultantes do conjunto de regras, usos e costumes que regulam o exercício da advocacia, emergentes, em especial das normas do Estatuto, bem como, de todo o leque de normas exaradas ao abrigo do poder regulamentar próprio conferido à Ordem dos Advogados.

Nestes termos, o Conselho Regional de Coimbra é material e territorialmente competente, impondo-se assim a emissão do parecer solicitado e que se propõe nos seguintes termos.

No que ao caso em apreço concerne, estamos perante uma *proposta* de consulta jurídica, a efetuar em regime de voluntariado pela Exma. Senhora Advogada, com o respetivo atendimento a ser prestado nas instalações de uma paróquia e a seleção dos candidatos (pessoas carenciadas) a efetuar pelo respetivo Vigário. A Exma. Advogada pretende ainda publicitar a sua disponibilidade - regime de voluntariado no âmbito da consultadoria - que se propõe realizar em duas horas por semana, mediante a sua disponibilidade.



Procedendo à análise e enquadramento jurídico da questão que nos é colocada, refere-se de forma introdutória, que a Ordem dos Advogados desempenha uma função social de interesse público, enquanto instrumento determinante na administração da justiça, na defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, competindo-lhe assegurar o acesso ao direito nos termos da Constituição, tal como decorre das suas atribuições Estatutárias designadamente, as constantes das alíneas a) e b) insertas no artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

O acesso à Justiça e aos Tribunais é um direito fundamental consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. Dispõe o n.º 1 da citada norma legal, “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*” Por outro lado, o n.º 2 enuncia que, “*todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade*”.

Os Advogados, são um dos agentes responsáveis pela administração da justiça e, nessa medida, cumpre-lhes defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas, assumindo estatutariamente “*deveres para com a comunidade*” de entre os quais se realça, e em especial, com relevo para a presente análise, o dever de “*colaborar no acesso ao direito*” (cfr. artigo 90.º n.º 2, alínea f) do E.O.A.).



O princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, preconizado na Constituição da República Portuguesa, é um direito fundamental, cuja concretização se assegura, designadamente, por meio da aplicação da Lei n.º 34/2004, de 29/07 - Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

O artigo 1.º do identificado diploma legal concretiza os objetivos do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, ao dispor:

“Artigo 1.º

Finalidades

1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

2 - Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.”

Resulta, por seu turno, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 34/2004, de 29/07, que a proteção jurídica, reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

Por outro lado, o artigo 14.º do indicado diploma legal concretiza o âmbito da consulta jurídica, como aquela que *consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.*

No que respeita, de outra banda, à prestação da consulta jurídica e criação de gabinetes de consulta jurídica, parece-nos indiscutível que os mesmos se encontram sujeitos às regras estabelecidas na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, quer quanto à respetiva instalação, quer quanto ao seu regular funcionamento.



Assim, e no que concerne às questões procedimentais, relativas à criação de Gabinetes de Consulta Jurídica, a Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, esclarece no artigo 15.º, n.º 1 que *“a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta ou em escritórios de advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito”*.

Resulta, ainda, do inciso que compõe o n.º 3 do citado artigo que *“A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados”*; dispendo a norma vertida sob o n.º 5 que *“o disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.”*

Por outro lado, a Portaria n.º 10/2008, de 03/01, que regulamenta a Lei n.º 34/2004 de 29 de julho - Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais – relativamente à prestação de consulta jurídica, estabelece no n.º 1 do artigo 1.º que *“a prestação de consulta jurídica, gratuita ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados”*.

O n.º 2 do citado artigo estatui, por seu turno, que *“A consulta jurídica pode ser prestada nos gabinetes de consulta jurídica e nos escritórios dos advogados participantes no sistema de acesso ao direito.”*

E o n.º 3 estabelece, ainda, que *“A nomeação dos profissionais forenses para a prestação de consulta jurídica é efectuada pela Ordem dos Advogados a pedido dos serviços de segurança social, podendo essa nomeação ser efectuada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por aquela entidade.”*



Resulta, assim, que os normativos legais enunciados contêm os meios procedimentais próprios para a criação e funcionamento de Gabinetes de Consulta Jurídica.

Da interpretação conjugada do artigo 15.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e do artigo 1.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, resulta que os gabinetes de consulta jurídica só podem ser instalados através de dois procedimentos: ou através de protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (conforme determina o artigo 15.º n.º 3 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho conjugado com o artigo 1º, nº 1 da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro), ou, através de protocolo celebrado entre uma entidade pública ou uma entidade privada sem fins lucrativos e a Ordem dos Advogados, com a subsequente homologação pelo Ministério da Justiça (cf. 15.º, n.º 5 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho).

O Sistema de acesso ao direito e aos Tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a assegurar, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses, *in casu*, a Ordem dos Advogados.

É ainda, de referir que; o Sistema de acesso ao direito assenta num modelo triangular em que a decisão de atribuição do benefício compete ao Instituto da Segurança Social, IP, que avalia as condições económicas das quais depende a atribuição de proteção jurídica aos cidadãos, à Ordem dos Advogados que procede à nomeação dos Advogados e ao Estado, a quem compete o financiamento do sistema através do orçamento gerido pelo Ministério da Justiça. (Cfr. <https://portal.oa.pt/cidadaos/acesso-ao-direito>).

Feito tal enquadramento, importa, agora e também, analisar a conformidade do modelo de consulta jurídica proposto pela Sra. Advogada Requerente, com as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados e demais legislação relativa à consulta jurídica; desde logo com o



disposto no artigo 68.º daquele E.O.A., segundo o qual *“constitui acto próprio de advogado o exercício de consulta jurídica nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto”*.

A Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, foi revogada pela Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores e entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

Sob o n.º 1 do artigo 4º de tal diploma legal, sob a epígrafe de Atos Próprios de Advogados e Solicitadores, prevê-se que: *“Sem prejuízo do disposto na presente lei, apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores”*.

Por outro lado, o n.º 2 do citado artigo determina que, *“Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato forense”*.

O n.º 4 do citado artigo elenca, nas várias alíneas que o compõem, as atividades para as quais os advogados e os solicitadores têm competência, constando da sua alínea d) a consulta jurídica.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, que procedeu à revogação da LAPA (Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto), a prática de alguns dos atos próprios até então atribuídos em exclusivo a advogados e solicitadores, passaram a poder ser realizados (designadamente), por licenciados em Direito, sendo um desses casos o da prestação de consulta jurídica. Tal alteração legislativa, contudo, desprovida de relevo para a análise que nesta sede nos propomos realizar, uma vez que, se mantém inquestionável a possibilidade de quer o mandato forense, quer consulta jurídica poderem ser praticados por Advogado. Assim, a Ilustre Consulente, na qualidade de advogada, pode, exercer a atividade de prestação de consulta jurídica, a qual, conforme estatui o artigo 6.º da Lei n.º



10/2024 de 19 de janeiro, se traduz “*na atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro*”.

Acresce que, o artigo 10.º do Regime dos Atos Próprios dos Advogados, sob a epígrafe, *escritórios ou gabinetes de atos próprios exclusivos de advogados e solicitadores*, contém sob o n.º 1, uma proibição genérica de funcionamento de escritório ou de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores, dela excecionando, contudo, as hipóteses enunciadas sob as alíneas a) a d), a saber: i) Escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores; ii) Sociedades de advogados e sociedades de solicitadores; iii) Sociedades multidisciplinares que integrem advogados e ou solicitadores, nos termos da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais; e iv) Sindicatos e associações patronais, desde que os atos sejam praticados individualmente por advogado ou solicitador e para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa.

Fora das hipóteses enunciadas é expressamente proibido o funcionamento de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste serviços a terceiros que integrem a esfera de competência dos atos próprios reservados aos Advogados e Solicitadores.

O n.º 2 do mesmo artigo determina, por seu turno, que, a violação do disposto no que o antecede confere à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete (cfr. n.º 2 do artigo 10.º da Lei 10/2024, de 19 de janeiro).



Revisitando a questão que subjaz ao pedido de parecer solicitado haverá assim que referir que a atividade de consulta jurídica proposta pela Exma. Advogada, e que visa garantir ou facilitar o acesso de pessoas que vivem em situação de carência económica à consulta jurídica, apenas poderá ser alcançada através da criação de um gabinete de consulta jurídica.

E, neste conspecto, a consulta jurídica prestada nos moldes descritos - realizada em instalações de uma paróquia, com a seleção dos candidatos (pessoas carenciadas) a efetuar pelo respetivo Vigário - configuraria a constituição/criação de um gabinete de consulta jurídica, inadmissível face à legislação aplicável e, em total violação do quadro legal estabelecido na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, designadamente, ao previsto no n.º 5 do seu artigo 15º. Conforme se foi referindo, os gabinetes de consulta jurídica constituídos por qualquer entidade pública ou privada sem fins lucrativos, à margem da Ordem dos Advogados, independentemente da sua forma jurídica e ainda que a consulta seja prestada por Advogado - como é o caso - está em dissonância do espírito da lei, pois que esta exige a intervenção da Ordem dos Advogados.

E, este pressuposto é imperativo, pois tem como finalidade garantir o respeito pelos princípios da transparência e das regras deontológicas que visam salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão, bem como, assegurar a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

De igual forma, o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores, aprovado pela Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro, não consagra qualquer exceção onde caiba a possibilidade de proceder à criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica, nos moldes transmitidos pela Exma. Advogada.



Entendemos, pois, que só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado no estrito cumprimento das normas jurídicas supra referidas, o que não se verifica no caso presente.

Por outro lado, e do ponto de vista deontológico, cumpre ainda realçar que o funcionamento de um gabinete de consulta nos termos expostos pela Sra. Advogada Requerente pode suscitar questões ao nível da angariação ilícita de clientela, violando o dever a que a Exma. Senhora Advogada está vinculada por força do artigo 90.º, n.º 2, al. h) do E.O.A.

A proibição de angariação de clientela prevista em vários normativos do Estatuto é um dos princípios basilares da advocacia e está intimamente associada ao princípio da escolha livre e direta do Advogado pelo mandante ou interessado.

Nesse sentido, não pode ser derogado por quaisquer razões, designadamente de cariz social, como sucede no caso concreto.

Em consequência, formulam-se as seguintes **Conclusões:**

- i) A prática de consulta jurídica constitui um ato próprio dos Advogados, nos termos da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro que aprovou o Regime dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores;
- ii) A prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, apenas é possível nos termos da lei ou a definir por protocolo



celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça;

- iii) A prestação de consulta jurídica, nas instalações de uma paróquia, a pessoas carenciadas, previamente selecionadas por ministro religioso, não é admissível face quer às disposições da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, quer à disciplina contida no Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores, aprovado pela Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro, constituindo, ainda, uma situação apta a concorrer para a angariação ilícita de clientela que se mostra vedada aos Advogados nos termos do previsto na alínea h) do nº2 do artigo 90º do EOA.

É este o nosso parecer.

Guarda, 14 de fevereiro de 2024

(Luísa Peneda Cardoso)

Vogal do CRC